



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915433/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.788 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/01/2005

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 35565.35251.171006.1.3.04-7482 (fls. 7/10 do *e-processo*), transmitido em 17/10/2006, por meio do qual o contribuinte pretendeu compensar débito de IRPJ com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 151.586,05, recolhido em 26/01/2005, quando na verdade deveria ter pago R\$ 142.201,69.

Em 23/10/2009 foi emitido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 849892614 o qual não homologou a compensação declarada, pois, em que pese a localização do pagamento do DARF informado, ele já teria sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não mais existir crédito para a compensação pretendida.

O contribuinte apresentou em sede Manifestação de Inconformidade DIPJ e DCTF retificadora, além do DARF pago do IRPJ devido no período, o que, na sua visão, confirmaria a existência e a suficiência do crédito.

Em sessão de 14/11/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois além de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do contribuinte do Despacho Decisório n.º de rastreamento 849892614, não teriam sido trazidos aos autos elementos comprobatórios do crédito pleiteado.

Consta do Acórdão n.º 0947.940 (fls. 161/164 do *e-processo*) a seguinte ementa:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 174/181 do *e-processo*), no qual requereu a reforma do julgado *a quo* alegando em síntese:

- O crédito de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004 decorre da retenção a maior do IRRF;
- Isto porque embora a Caixa Econômica Federal tenha retido o imposto à alíquota de 4,8%, o contribuinte considerou de maneira equivocada que a retenção teria sido feita sob a alíquota de 1,5%;
- Para provar o alegado apresenta as Notas Fiscais nº 1007 (fls. 205 do *e-processo*) e nº 1008 (fls. 206 do *e-processo*), as quais consideram o IRRF sob a alíquota de 1,5%;
- Também apresenta uma planilha (fls. 207 do *e-processo*) e extratos bancários (fls. 208/210 do *e-processo*) que revelam que a Caixa Econômica Federal levou em consideração a alíquota de 4,8%;
- Em que pese a retificação da DIPJ e da DCTF ter acontecido após a ciência do Despacho Decisório, é preciso levar em consideração o princípio da verdade material;
- Mero erro formal consubstanciado exclusivamente no erro de preenchimento de DIPJ e de PER/DCOMP, não pode descaracterizar o direito material.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.788 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915433/2009-01

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/01/2014 (fls. 166 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/02/2014 (fls. 174 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega.

Como muito bem colocado pela DRJ/JFA (fls. 162/162 do *e-processo*), *segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega da DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após ciência do Despacho Decisório).*

Como é sabido, a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

A retificação da DCTF é essencial para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas, sozinha, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, devendo estar associada a outras provas ou indícios.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação e a divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras

declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

O contribuinte, é bem verdade, apresentou DCTF e DIPJ retificadora. Todavia, até o julgamento pela DRJ/JFA ainda não haviam sido apresentadas as provas aptas e suficientes a confirmar a liquidez e certeza do alegado crédito tributário.

A questão, portanto, é identificar se o contribuinte poderia apresentar tais provas em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, a regra geral estipula que o contribuinte deve apresentar a prova documental juntamente com a sua primeira defesa nos autos, salvo **(A)** se demonstrada a sua impossibilidade, por motivo de força maior, **(B)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(C)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa é a redação do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, para além das hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, a verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Por óbvio que essa “exceção da exceção” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Assim, a depender do caso concreto, em situações especialíssimas, tem-se possível a apresentação de novas provas após a primeira defesa do contribuinte nos autos, privilegiando-se a verdade material, a formalidade moderada, com base no artigo 38 da Lei nº 9.784/1999.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, nos autos do Processo Administrativo nº 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Como muito bem destacado pela Conselheira Cristiane Silva Costa, redatora designada para o voto vencedor:

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Mais recentemente, a 3ª Turma da CSRF do CARF se manifestou nesse mesmo sentido no julgamento do Acórdão n.º 9303-007.855, nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.720166/2007-11, em sessão de 22/01/2019, vejamos a ementa do julgado:

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acerca do tema, cumpre advertir para o fato de que essa 2ª Turma Extraordinária também possui o entendimento de que excepcionalmente é possível a apresentação de provas junto com o Recurso Voluntário, desde que capazes de viabilizar inequivocamente o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

A título de exemplo, confira-se a ementa do Acórdão n.º 1002-000.722, nos autos do Processo Administrativo n.º 13005.902336/2008-76, em sessão de 04/06/2019:

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vejamos ainda o que diz o Conselheiro Relator Ailton Neves da Silva acerca do tema:

À vista exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653 ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação. Confira-se:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

É preciso que fique bastante claro: a admissão posterior em sede de Recurso Voluntário de prova documental somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas quando servirem para comprovar cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte.

In casu, entendo que a documentação constante do Recurso Voluntário comprova a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte.

É importante lembrar que o contribuinte alegou ter pago um DARF no montante de R\$ 151.586,05, relativo ao IRPJ devido no quatro trimestre do ano calendário de 2004, quando na verdade o valor devido era de tão somente R\$ 142.201,69.

Em 18/11/2009 foi transmitida a DCTF retificadora (fls. 249/276 do *e-processo*):

SP SAO PAULO DERAT		FL 253
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0
66.060.112/0001-46 4.º TRIMESTRE/2004		Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 2089-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - PJ que apura o imposto pelo lucro presumido		
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre	
DÉBITO APURADO		142.201,69
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		142.201,69
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		142.201,69
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
Valor do Débito-R\$		Total: 142.201,69
Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 142.201,69		
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não		
Pagamento com DARF-R\$		Total: 142.201,69
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/12/2004	CNPJ: 66.060.112/0001-46	Código da Receita: 2089
Data de Vencimento: 31/01/2005		Nº de Referência:
Valor do Principal:		151.586,05
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		151.586,05
Valor Pago do Débito:		142.201,69

Já na data de 23/11/2009 o contribuinte transmitiu a sua DIPJ retificadora (fls. 212/248 do *e-processo*) para fazer constar na “Ficha 14ª – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido” (fls. 216 do *e-processo*) o montante de R\$ 142.201,69:

66.060.112/0001-46

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004

Pag. 4

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	3º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	1.797.753,86
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	575.281,24
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	28.732,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória	0,00
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
10.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
13.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
15.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
16.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	604.013,24
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	604.013,24
22.Aliquota de 15%	90.601,99
23.Adicional	54.401,32
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	32.828,60
26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
27.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
28.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
29.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
30.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	112.174,71
32.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	2.520.081,22
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	806.425,99
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	45.738,02
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória	0,00
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
10.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
13.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
15.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
16.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	852.164,01
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	852.164,01
22.Aliquota de 15%	127.824,60
23.Adicional	79.216,40
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	46.599,31
26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
27.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	18.249,00
28.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
29.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
30.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	142.201,69
32.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Nota: este relatório foi gerado automaticamente pelo sistema de geração de relatórios da Receita Federal do Brasil.

Mas o contribuinte não se limitou tão somente a apresentação das declarações retificadas, advertindo que a causa do erro teria sido um equívoco na indicação da alíquota do IRRF na prestação de serviços para o Poder Público.

De fato, o contribuinte apresentou as Notas Fiscais (fls 205/206 do *e-processo*) nas quais aparece a Caixa Econômica Federal, *empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda*, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 759/1969, como tomadora de serviços de pesquisa de mercado.

É importante esclarecer que, ao tempo dos fatos, estava em vigência a Instrução Normativa nº 480/2004, cujo artigo 1º determinava às empresas públicas a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pela prestação de serviços em geral. Veja-se a redação da norma:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

O artigo 2º da Instrução Normativa, por sua vez, estabelecia que as retenções deveriam ser calculadas aplicando-se os percentuais de alíquota previstos na Tabela de Retenção constante do Anexo I.

No caso específico, o serviço de pesquisa de mercado prestado pelo contribuinte se enquadra na opção demais serviços, cuja alíquota determinada para imposto de renda era de 4,8%.

Nesse sentido, o contribuinte realmente cometeu um equívoco, pois em suas notas fiscais (fls 205/206 do *e-processo*) é considerada a alíquota de 1,5% e não a de 4,8%.

Contudo, segundo informa o contribuinte, as retenções levaram em conta a alíquota de 4,8% prevista legalmente e não aquela de 1,5% mencionada nas notas fiscais, veja:

Com efeito, tal equívoco é facilmente percebido pelo confronto das referidas notas fiscais n.ºs 1007 e 1008 emitidas pela Recorrente à Caixa Econômica Federal, onde se verifica o destaque do IRRF à alíquota de 1,5%, com os extratos bancários que revelam que o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal levou em consideração a alíquota de 4,8% (Doc. n.º 07), como demonstra a tabela abaixo:

Demonstrativos de Recebimentos de 18.01.2005

	Nota Fiscal 1007	Nota Fiscal 1008
Valor Bruto	R\$ 112.437,50	R\$ 171.937,50
IRRF (4,8%)	(R\$ 5.397,00)	(R\$ 8.253,00)
PIS (0,65%)	(R\$ 730,84)	(R\$ 1.117,59)
COFINS (3%)	(R\$ 3.373,13)	(R\$ 5.158,13)
CSLL (1%)	(R\$ 1.124,38)	(R\$ 1.719,38)
Total (pagamento)	R\$ 101.812,15	R\$ 155.689,40

Dessa forma, assim que constatou o pagamento realizado a maior a título de IRPJ, no valor de R\$ 151.586,05 (Doc. n.º 08), relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, a Recorrente procedeu à compensação do valor de R\$ 9.384,36, decorrente da diferença entre o valor recolhido (R\$ 151.586,05) e o valor efetivamente devido no importe de R\$ 142.201,69 e, posteriormente, retificou em 18.11.2009 e 23.11.2009, respectivamente, a DIPJ e a DCTF do período em questão (Docs. n.ºs 09 e 10).

As alegações do contribuinte encontram respaldo na documentação apresentada.

Nota Fiscal nº 1007

JO PAULO DERAT FL 205

FRACTAL
FORMA, ACASO E DIMENSÃO LTDA.
Calçada Flor de Lís, 92 - 2.º Andar - Sala 22
CEP 06453-062 - Alphaville - Barueri
Estado de São Paulo

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
(Emissão) Série "N"
1a Via - 2a Via - 3a Via - 4a Via - 5a Via
Calçada Flor de Lís, 92 - 2.º Andar - Sala 22 - Alphaville - Barueri
Município de Barueri Estado de São Paulo
CNPJ (ME) L.º 08.000.112/0001-46 CCE L.º 415-758-6
Natura de Operação: Prestação de Serviços de:
PESQUISA DE MERCADO
Data de Emissão: 28, DEZEMBRO, 2004

USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ACIONAR ANTERIOR CUMULOS TOTAL LTDA

Endereço: SBJ - GUINHA 4 - Lote 2/4 - 19º andar
Município: BUBUNIA Estado: D.T. CEP: 7002500
CNPJ / CPF (MF) n.º: 0036030/0001-04 Inscr. Est. n.º
Cond. de Pagto. RG / CCM:

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITARIO	TOTAL
		20% do total de P.F. sobre R\$ 112.437,50		22.487,50
		30% do total de P.F. sobre R\$ 112.437,50		33.731,25
		50% Total		112.437,50
		COFINS (3%): R\$ 3.373,13		
		PIS (0,65%): R\$ 730,84		
		CSLL (1%): R\$ 1.124,38		
		IR (1,5%): R\$ 1.686,57		
		TOTAL R\$ 6.914,93		
		Valor dos Serviços R\$		112.437,50

Nota Fiscal nº 1008

PAULO DERAT

FL 206

FRACTAL
FORMA, ACASO E DIMENSÃO LTDA.

Calçada Flor de Lis, 92 - 2.º Andar - Sala 22 - Alphaville - Barueri
CEP 06453-062 - Alphaville - Barueri
Estado de São Paulo

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
(RECEITUÁRIO) Série "A" Nº 1008
La 1a - 2a 1a - 4a 1a - 2a 1a 1a

Calçada Flor de Lis, 92 - 2.º Andar - Sala 22 - Alphaville - Barueri
Município de Barueri Estado de São Paulo
CNPJ (ME) nº 08.080.112/0001-48 CEE nº 4-19-7884
Natureza da Operação: Retenção da Sankhya de

RECEIÇÃO DE MEXEMBRO
Data da Emissão: 28 DE SETEMBRO 2004

USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL NE Fisher Argentina Comercio Fiscal LTDA

Endereço: 8B3 - Quadra 0 - Lote 31 - 19º andar
Município: Barueri Estado: D. CEP: 70092-000
CNPJ / CPF (ME) n.º: 00.360.205/0001-00 Inscr. Est. n.º
Cód. de Pagto. RG / CCM:

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
		50% do total 38.200,00		81.912,50
		50% do total 6.512,00		86.625,00
		50% do total		121.937,50
		IRMS (3%) R\$ 5.158,13		
		PIS/COFINS (1,65%) R\$ 1.112,60		
		CSLL (11,2%) R\$ 1.719,38		
		IR (1,5%) R\$ 2.579,07		
		TOTAL R\$ 10.574,18		

Valor dos Serviços R\$ 121.937,50

Extrato bancário a comprovar valores efetivamente transferidos (fls. 209 do e-processo)

I	SALDO APLIC AUT				80.884,21
	SDO APLIC AUT ATE 30/9/4			46.623,38	
18/01	C	TEC DEP CHEQUE	0383	37.000,00 +	
		TEC 422.011SFISCHER A TO		101.812,15 +	
		TEC 422.011SFISCHER A TO		155.689,40 +	
#	TEF P/ APLIC AUT			10.000,00 -	
*	TELEFONICA 3871-4019			137,91 -	628.462,53
I	SALDO APLIC AUT				98.885,75
	SDO APLIC AUT ATE 30/9/4			46.625,95	
19/01	I	AG. APLICACAO ITAUMAXIDI	0383	300.000,00 -	

Os montantes transferidos batem exatamente com aqueles levantados pelo contribuinte a partir da aplicação da alíquota de 4,8%, o que demonstra que as retenções foram feitas observando-se especificamente tal alíquota.

Percebe-se, dessa forma, que o contribuinte cometeu um equívoco ao considerar a alíquota de 1,5%, o que resultaria na retenção de imposto de renda inicialmente considerada no montante de R\$ 4.265,64 (R\$ 1.686,57 da nota fiscal 1007 e R\$ 2.579,07 da nota fiscal 1008).

Em verdade, a retenção do imposto de renda foi feita aplicando-se a alíquota de 4,8%, o que gerou um imposto recolhido no montante de R\$ 13.650,00 (R\$ 5.397,00 da nota fiscal 1007 e R\$ 8.253,00 da nota fiscal 1008).

A diferença entre o valor considerado equivocadamente como retido e o valor efetivamente retido é exatamente os R\$ 9.384,26, informado como “Valor Original do Crédito Inicial” no PER/DCOMP nº 35565.35251.171006.1.3.04-7482, objeto do presente processo.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o seu direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo